

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnirV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

HALANA CARLA DE OLIVEIRA CAMPOS BORGES

**CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL: ATUAÇÃO DO
COAF NA PREVENÇÃO E COMBATE**

**CAIAPÔNIA, GOIÁS
2020**

HALANA CARLA DE OLIVEIRA CAMPOS BORGES

**CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL E A ATUAÇÃO DO COAF NA
PREVENÇÃO E COMBATE**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael José Moncorvo da Silva.

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	05
5.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO.....	05
5.2 CONCEITUAÇÃO DE LAVAGEM DE CAPITAIS	06
5.3 TIPIFICAÇÃO PENAL E BEM JURÍDICO TUTELADO	07
5.4 AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO	09
5.4.1 Colocação	10
5.4.2 Ocultação.....	10
5.4.3 Integração	11
5.5 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL.....	11
5.6 O QUE VEM A SER O COAF?.....	12
5.7 ATRIBUIÇÕES DO COAF FRENTE À PREVENÇÃO DE LAVAGEM E DINHEIRO.....	12
6 OBJETIVOS	13
6.1 OBJETIVO GERAL	13
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	14
8 CRONOGRAMA.....	15
9 ORÇAMENTO	16
REFERÊNCIAS	17

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Os critérios utilizados para a presente pesquisa serão direcionados pela hermenêutica e aplicação das Leis nº 9613/98 e 12683/12. Nos últimos anos tem sido exposto à atuação de diversos órgãos no combate a lavagem de dinheiro, crime este que é considerado parasitário, ou seja, um delito que não possui existência autônoma, depende de outro delito antecedente. Dentre estes órgãos destaca-se atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que tem como atribuições, de acordo com o artigo 14, da Lei 9613/98: Disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. Diante disso, delimitou-se o seguinte tema: Crime de Lavagem de dinheiro no Brasil e atuação do COAF na prevenção e combate.

2 PROBLEMA

Mediante o atual cenário que é vivenciado no país, especificamente no âmbito político, a aquisição de dinheiro ilicitamente se tornou uma prática constante. Assim sendo, através de estudos, o aludido projeto de pesquisa tratará de averiguar acerca do delito em questão, bem como suas fases e como o mesmo é praticado no Brasil. Posto isto, quais os procedimentos adequados para a prevenção e combate de tal crime, por parte do COAF?

3 HIPÓTESES

Decorrente da problemática exposta, algumas hipóteses nortearão o desenvolvimento da pesquisa aqui proposta. Sendo elas:

- O COAF possui mecanismos para identificação e investigação do crime de lavagem de capital, conseguinte pode atuar de maneira coercitiva, com o intuito de coibir tal conduta;
- No Brasil, os métodos de prevenção e combate ao crime organizado são de caráter fiscalizatório e repressivo, especificamente ao crime de lavagem de capital, os quais são desempenhados por intermédio do COAF, mediante procedimentos técnicos que constatarem a possível ilicitude da origem de bens e também a investigação de movimentações

de contas bancárias suspeitas, nas quais os rendimentos são incompatíveis com as aplicações financeiras;

- O crime de lavagem de capital se refere a um crime derivado, para que o mesmo ocorra, primeiramente é necessário a prática de outras condutas típicas penais, sendo as mais frequentes: o crime de tráfico de drogas e o crime contra administração pública, resultando posteriormente na infração penal em estudo;

- O COAF detém autonomia para investigar as fases da lavagem de dinheiro e as estratégias utilizadas pelos infratores;

Se as instituições financeiras do país se comprometessem com as investigações dos órgãos competentes, contribuiriam positivamente para o combate do crime de lavagem de dinheiro, inclusive reduzindo sua ocorrência.

4 JUSTIFICATIVA

A razão que justifica a referida pesquisa, concentra-se no fato de explorar sobre os mecanismos que são empregados pelo COAF, a fim de prevenir e combater o crime de lavagem de dinheiro no Brasil. O trabalho do COAF frente ao enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro, se dá por meio de estratégias imprescindíveis, como a produção dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), os quais são encaminhados às autoridades competentes, para que sejam apurados sobre os indícios de ilicitude.

Assim, verifica-se a importância do trabalho desempenhado por tal órgão, bem como a compreensão da ocorrência do crime lavagem de dinheiro. Observa-se a relevância de explorar acerca das fases da infração supra mencionada, estas que se dividem em três etapas importantes, para melhor compreensão da lavagem de dinheiro, sendo a colocação, ocultação e integração.

Nesse sentido, pode-se vislumbrar a magnitude da pesquisa proposta, contribuindo para aperfeiçoamento jurídico de acadêmicos da área, operadores do direito, visto que também a sociedade de maneira geral, sendo que tenciona sobre como o órgão responsável pela prevenção e combate ao crime de lavagem de capital colabora nesse aspecto, assim como a melhor compreensão das etapas do delito no Brasil.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

O crime designado “lavagem de dinheiro” teve sua gênese nos Estados Unidos e Itália, visto que, posteriormente já era praticado em todo mundo. Em Portugal, tal conduta era denominada de “branqueamento de capitais” (FREITAS, 2014).

Percebe-se que, o delito em estudo, é cometido no mundo todo, e com mesmo propósito, omitir a origem ilícita do dinheiro proveniente de condutas criminosas, como por exemplo: Tráfico de entorpecentes, corrupção, sequestro, prostituição chantagem, entre outros.

Freitas (2014) destaca que o termo “lavagem de dinheiro” se originou da expressão inglesa “money laundering”, advinda da década de 20, de Chigaco, Illinois, nos Estados Unidos, período em que se aplicava a lei seca, não sendo permitida a distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas.

Além do mais, em Chicago, Al Capone se tratava de líder de um grupo criminoso em que chefiava inúmeras práticas criminosas, como: agiotagem, extorsão, prostituição, contrabando de bebidas alcoolicas durante a Lei Seca, comandava casas de apostas e bordeis, com isso obteve vantagens financeiras significantes, resultantes de tais delitos. Com isso, precisava esclarecer sobre os elevados valores recebidos, então adquiriu de maneira fictícia uma rede de lavanderias, objetivando “lavar” o dinheiro recebido através dos crimes (FREITAS, 2014).

VAZ e NEVES (2017) reiteram que:

A expressão “Lavagem de Dinheiro” originou-se nos EUA, na década de 20, pois na época, grupos mafiosos adquiriam lavanderias para ocultar o produto de seus crimes, fato atrelado ao mafioso Al Capone, que no ano de 1928 possivelmente tenha adquirido uma cadeia de lavanderias em Chicago, onde teria montado uma empresa de fachada cujo nome era “Sanitary Cleaning Shops”.

No entanto, na época, Al Capone foi detido por sonegação fiscal, e não em virtude dos vários crimes antecedentes que o mesmo praticou, sendo condenando há 11 anos de privação de liberdade, entretanto devido graves problemas de saúde, a pena foi reduzida para 8 anos, pois precisou buscar tratamentos médicos.

Dessarte, é perceptível que, Al Capone foi um dos prógonos na carreira de atividades ilícitas, no tocante à lavagem de dinheiro, entre outros crimes antecedentes a este.

5.2 CONCEITUAÇÃO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Os termos em estudo “Lavagem de dinheiro” ou “lavagem de capitais” estão associados em ocultar a origem ilícita de dinheiro ou bens valiosos.

Dias (2015) explica que:

Lavagem de dinheiro é o método pelo qual o criminoso decompõe recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma procedência aparentemente legal. Essa prática na maioria das vezes envolve múltiplas transações, utilizadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e tolerar que eles sejam empregados sem afetar os criminosos. A dissimulação, deste modo, é a base para toda operação de lavagem que inclua dinheiro derivado de um crime anterior.

Percebe-se que, o delito em estudo é proveniente de outros crimes, sendo assim, considera-se um crime parasitário, em que necessita, inicialmente da prática de outros crimes para se concretizar. Geralmente, tais condutas são conduzidas de forma oculta, com a finalidade de inserir no mercado financeiro, as vantagens obtidas ilicitamente, a fim de dissimular que são legais.

Conforme esclarece Freitas (2013):

[...] Para o GAFI (Grupo de Ação Financeira), ou FATF (Financial Action Task Force), lavagem de dinheiro “é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime.”

Posto isto, é notório que o procedimento utilizado, com a finalidade de ocultar a origem ilegal de valores, é nomeado como “lavagem de dinheiro”.

Braguês apresenta as diversas nomenclaturas do crime em estudo, em demais localidades:

Em Portugal usa-se a designação “branqueamento de capitais”; Espanha adopta “blanqueo de capitales”; França “blanchiment d’argent”; Itália segue a designação “riciclaggio di denaro”; os países com língua inglesa empregam “money laundering”; Brasil e alguns países africanos de língua oficial portuguesa, após ponderação política do termo, por questões raciais, usam “lavagem de dinheiro”, o mesmo acontecendo em alguns países de língua castelhana da América de Sul que optam por “lavado de activos” (Braguês, 2009, p. 7)

Em suma, Braguês (2009) evidencia sobre as respectivas manifestações em múltiplos países, concernentes às condutas de dissimulações, mediante grupos de execuções no sistema financeiro, que adquirem vantagens econômicas e bens valiosos de forma ilícita e criminosa.

Acrescenta-se, ainda, que:

O crime de lavagem de dinheiro é praticado com o objetivo de impedir que determinada quantia obtida ilegalmente seja rastreada, identificada. Ao contrário, a lavagem do dinheiro propicia dar uma “aparência” legal ao mesmo, associando-o a atividades lícitas. (Espuny, 2014)

5.3 TIPIFICAÇÃO PENAL E BEM JURÍDICO TUTELADO

É imprescindível apontar acerca da legislação que dispõe em relação ao tema abordado: Lei nº 9613/1998 e Lei nº 12683/2012, às referidas leis visam estabelecer tal tipificação penal ao crime de lavagem de dinheiro, tal como a criação do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

A lei nº 9613/98, determina que:

“Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

A citada lei pressupõe em relação a conceituação do crime de lavagem de dinheiro, expondo um rol de crimes antecedentes, os quais caracterizavam o crime em estudo, como também a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e as suas funções mediante tal delito.

Sendo fundamental, destacar as principais alterações por intermédio da Lei nº 12683/2012, uma delas se refere aos incisos, do artigo 1º, da antiga lei (Lei nº 9613/1998), o qual relacionava o rol de crimes antecedentes, para se configurar crime de lavagem de capital, incisos estes que foram revogados.

Teixeira e Silva (2014) ressaltam que:

Após a alteração foram abolidos da redação tais crimes fazendo com que qualquer crime ou contravenção, ou seja, que qualquer infração penal, que seja capaz de gerar ativos

de origem ilícita, sirva como antecedente para que exista a lavagem de dinheiro, podemos agora destacar a contravenção de “jogo do Bicho”.

Percebe-se então, que qualquer conduta, que representar crime ou contravenção penal, que seja antecedente para a pratica da lavagem de dinheiro, seja qual for a infração penal, como exemplo: “Jogo do bicho”, incorrerá na pena: “Reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Outras modificações relevantes, encontra-se no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 1º, que diz que incide a mesma pena, quem inserir no sistema financeiro, valores, bens e direitos decorrentes de infração penal e também, fundamental frisar a alteração do parágrafo 4º, em que a pena será agravada de um a dois terços, se tais crimes estabelecidos na lei, foram praticados através de organização criminosa.

Evidencia-se a alteração a saber, concernente a redução de pena:

Art. 1º § 5º: A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

No tocante, as condutas típicas da lavagem de capital, Freitas (2013) explica o seguinte:

Na lavagem de dinheiro os núcleos dos verbos são ocultar e dissimular. Ocultar significa encobrir, esconder. Na ocultação, o agente tem por objetivo afastar todas as evidências do crime ou a infração cometida quando do recebimento do bem ou valor, dificultando a procedência do dinheiro ou daquele bem. Para tanto, valem-se cada vez mais de técnicas sofisticadas para encobrir seus rastros, v.g., introduzindo o dinheiro no sistema financeiro através de fracionamentos, diminuição dos valores – daí a expressão smurfing em referência aos seres fictícios diminutos - ou seja, em pequenas quantias, para desta maneira não levantarem suspeitas.

Então, nota-se que cada vez mais, estão sendo incorporadas técnicas aprimoradas, com o escopo de ocultar o máximo os vestígios, distanciando todos os indícios. Uma vez que, praticando o denominado “smurfing”, que se reporta a inserção de valores no sistema financeiro de maneira fracionada, para que assim, não chame atenção das autoridades competentes.

No que concerne ao bem jurídico protegido da mencionada lei, existe uma controvérsia, evidencia-se os de maiores relevâncias no âmbito jurídico: Ordem financeira, administração da justiça e segurança interna.

Referente a ordem financeira (Castro, 2013):

Ordem financeira é o conjunto de normas ou de instituições jurídicas que possibilitam o pleno e regular funcionamento do sistema financeiro nacional, regulando os limites de atuação do Estado e da iniciativa privada frente às operações financeiras realizadas no país.

Outro bem jurídico tutelado, destaca-se a administração da justiça, Castro (2013) explica o seguinte:

Há ainda quem afirme que o bem jurídico é a Administração da Justiça porque como a lavagem de dinheiro, os rastros que o crime antecedente praticado deixaria são apagados, prejudicando assim sobremaneira o esforço estatal em identificar e punir as condutas criminosas. Dessa forma, a lavagem de dinheiro atinge o regular funcionamento da justiça.

E por fim, a segurança interna, menos defendida pelos doutrinadores, Castro (2013) destaca que:

Interessante a posição desse seguimento da doutrina, entretanto entendo que ela foge um pouco a delimitação do bem jurídico da lei de lavagem, pois preocupa-se muito mais com a força que organizações criminosas possam exercer em um país. A lavagem acaba por ficar de lado na análise por parte desses doutrinadores. Criticados a esse respeito, os defensores alegam que a lavagem de capitais e a corrupção de um país são faces da mesma moeda.

5.4 AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

É notório analisar que o dinheiro que é adquirido de forma ilícita (dinheiro sujo), tem como intuito passar por processos para que haja o disfarce de sua origem, dessa forma não comprometendo os envolvidos e assim sendo considerado “limpo”. Assim há três fases: colocação, ocultação e integração.

5.4.1 Colocação

Parafrazeando Aro (2013) tal fase é o processo em que introduz o dinheiro ilícito no sistema financeiro, dessa maneira dificulta a identificação da procedência. Cabe lembrar é que uma fase difícil, pois o “lavador” tem a sua proximidade na origem ilícita.

De acordo com Aro (2013, p.171):

“Normalmente esses valores são introduzidos no sistema financeiro em pequenas quantias, que, individualmente, acabam não gerando maiores suspeitas. A essa técnica é dado o nome de “*smurfing*”. Daí porque existe uma preocupação muito grande com os registros das instituições financeiras. O Federal Reserve – FED, Banco Central americano, se preocupa, há algum tempo, em identificar o cliente de forma tal que ele não perceba que está sendo investigado.”

Também é importante ressaltar que é comum o uso de alguns estabelecimentos comerciais nessa técnica de lavagem, pode-se citar alguns exemplos como: restaurantes, cinemas e outros.

5.4.2 Ocultação

Ao parafrasear Aro (2013) ele diz que nesta fase ocorre a dissimulação de tais evidências, dessa forma dificulta os procedimentos de investigações e também os rastreamentos contábeis dos lucros. Esse procedimento é uma determinada lavagem de dinheiro, pois disfarça a origem dos valores para que toda sua ascendência não possa ser identificada.

Aro (2013, p. 173) cita:

“Cria-se um emaranhado de complexas transações financeiras, em sua maioria internacionais, sendo que é nesta fase que os países e as jurisdições que não cooperam com as investigações referentes à lavagem de dinheiro têm papel fundamental. É a fase mais complexa do processo e a que envolve maiores riscos de vulnerabilidade aos sistemas financeiros nacionais.”

Então, nesta fase é normal e comum a movimentação de recursos, como a entrada e a saída do dinheiro em empresas.

5.4.3 Integração

Nesta última etapa, é preciso observar que ela está intercalada com a anterior. De acordo com Aro (2013, p. 173):

“[...] já com aparência lícita, o capital é formalmente incorporado ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário e imobiliário [...]. A integração do “dinheiro limpo” através das outras etapas faz com que este dinheiro pareça ter sido ganho de maneira lícita.”

Como conclusão desta etapa é notório ver os investimentos, nos quais são aquisições de empresas.

5.5 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

Uma reportagem da revista veja, realizada em 2019, aponta o alto índice de lavagem de dinheiro e corrupção no Brasil:

O Brasil é o país campeão em lavagem de dinheiro no mundo, apontam os dados da 11ª edição do Relatório Global de Fraude & Risco da Kroll, empresa de gestão de riscos e investigações corporativas. A prática foi testemunhada em 23% das companhias brasileiras, número superior à média global de 16%. (Revista Veja, 2019).

Trata-se de um índice alarmante e preocupante, pois sabe-se que é algo negativo em todos os aspectos para o país, primordialmente para a esfera econômica e social.

Vaz e Neves (2016) relatam que:

O Brasil há anos vem passando por polêmicas que envolvem este tipo de prática criminosa. Grandes empresários e até mesmo agentes públicos encontram-se envolvidos no crime de lavagem de dinheiro. E com o decorrer do tempo, conseqüentemente, houve um aumento dos números que envolvem essa prática criminosa. Ocorre que, o crime de lavagem não atinge somente a esfera econômica, pois também afeta “o bem comum”, na medida em que isso reflete e acaba por influenciar as decisões que atingem absolutamente a sociedade.

Tal afirmação mostra sobre o contexto brasileiro e o crime de lavagem de capitais, este que eram conduzidos por empresários e agentes políticos, os quais na maioria das vezes, por meio do crime de corrupção, envolvendo o dinheiro público, trazendo conseqüências drásticas para a sociedade, pois são valores elevados que são obtidos ilicitamente.

A lavagem de dinheiro advém de uma determinada prática de infração ocorrida anteriormente. De acordo com Behrens, Oliveira e Muhlen (2018, p. 55) “De outra banda, ressalta-se que o Direito Penal brasileiro adota o sistema de bipartição, em que a infração penal configura o gênero, que se divide em crime/delito ou contravenção penal.”

Segundo Mendroni (2015, p. 20 apud Behrens, Oliveira e Muhlen 2018, p. 55):

“A lavagem de dinheiro “poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente”. Ainda, segundo este jurista, a organização criminosa não existe sem a lavagem de dinheiro, posto que para continuar na reiteração delitiva, sem ser descoberta, requer haver um mascaramento das ações de forma que pareçam lícitas.”

5.6 O QUE VEM A SER O COAF?

É importante iniciar essa abordagem com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2003, no qual foi reestruturado o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), no qual foi criado a partir da Lei nº 9.613, do ano de 3 de março de 1998. Cabe constatar sendo Aguiar (2014) que é classificado como uma Unidade de Inteligência Financeira, “de acordo com os parâmetros estabelecidos por tratados e organizações internacionais, trata-se de uma entidade pouco conhecida no Brasil”.

5.7 ATRIBUIÇÕES DO COAF FRENTE À PREVENÇÃO E COMBATE DE LAVAGEM E DINHEIRO

Mas quais são as atribuições do COAF? Ele tem como atribuição de receber, examinar e identificar os fatos ilícitos. Todas as ocorrências que são consideradas suspeitas de ilícitas são imediatamente informadas ao COAF, lembrando que essas informações são dadas por pessoas jurídicas ou físicas. Veja alguns avanços apresentados pelo Ministério da Economia:

- “A extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal”;
- “A inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração.”

- “Inclusão de novos sujeitos obrigados tais como cartórios, profissionais que exercem atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros.”
- “Aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões.”

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

A pesquisa teve como objetivo geral analisar o crime de lavagem de dinheiro, bem como suas fases e conhecer as principais funções no COAF na prevenção e combate do respectivo delito.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

São os objetivos específicos deste projeto de pesquisa:

- Analisar o conceito de lavagem de capitais;
- Evidenciar os métodos de prevenção e combate do crime de lavagem de dinheiro no Brasil;
- Identificar as ações do COAF dentro do crime de lavagem de dinheiro;
- Verificar como ocorrem as fases da lavagem de dinheiro e as estratégias utilizadas pelos infratores.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Parafrazeando Lakatos e Marconi (2003) a ciência se difere de todo conhecimento popular, pois é considerado os conhecimentos de verificação.

No que diz respeito aos métodos científicos, frisa-se a seguinte conceituação:

O método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista. (Lakatos e Marconi, 2003, p. 83).

Segundo Gil (2002) a pesquisa é bibliográfica na qual são utilizados materiais como livros e artigos científicos. Mas cabe lembrar que há o uso da pesquisa documental que utiliza leis e jurisprudências.

De acordo com Lakatos e Marconi (2003) foi utilizado o método dedutivo, que não tem uma verdade absoluta dos fatos, mas trazem os fatos especificados.

A aludida pesquisa foi realizada por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, no que tange aos métodos de procedimento foi empregado o monográfico.

Concernente ao ponto de vista de sua natureza, se refere a pesquisa básica, em relação ao enfoque de seus objetivos, trata-se de pesquisa explicativa, da perspectiva dos procedimentos técnicos, foi empregadas pesquisa bibliográfica e documental (por analisar leis) e quanto a abordagem do problema, foi realizada pesquisa qualitativa.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08-09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	09/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	09/10/2020			
Análise e discussão dos dados		-		
Elaboração das considerações finais		11/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		11/2020		
Entrega das vias para a correção da banca				
Arguição e defesa da pesquisa				
Correções finais e entrega à coordenação				

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m ²)	un	1	10,90,00	10,90
Impressão	un	15	0,50	0,50
Encadernação em espiral	un	2	4,00	8,00
Correção e formatação	un	18	3,50	63,00
Caneta esferográfica	un	1	2,00	2,00
Total				84,40
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

Alterações realizadas na lei de Lavagem de Dinheiro e suas relevâncias. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/alteracoes-realizadas-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro-e-suas-relevancias/>>. Acesso em: 14 outubro 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm>. Acesso em: 17 outubro 2020.

BASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 16 outubro 2020.

CUNHA, L. *Brasil é o líder mundial em lavagem de dinheiro*. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/brasil-e-o-maior-do-mundo-em-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 25 outubro 2020.

DIAS, F. P. *Lavagem de capitais: uma perspectiva da sociedade atual*. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39480/lavagem-de-capitais-uma-perspectiva-da-sociedade-atual>>. Acesso em: 19 novembro 2020.

ESPUNY, H. G. *Lavagem de dinheiro: conceitos e características*. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64376/lavagem-de-dinheiro-conceitos-e-caracteristicas>>. Acesso em: 01 novembro 2020.

FREITAS, H. *Nova lei de lavagem de dinheiro*. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26878/nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 11 outubro 2020.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. D. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VAZ, S. N. P; NEVES, D. B. *Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueia deliberada no âmbito jurídico brasileiro*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55017/lavagem-de-dinheiro-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada-no-ambito-juridico-brasileiro/2>>. Acesso em: 10 outubro 2020.